



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI  
DD. RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL nº 779 – DF**

**O INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE**, doravante também simplesmente **IAL**, associação civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.030.501/0001.05, com endereço sede situado na Avenida Graça Aranha, nº 145, sala 407, Rio de Janeiro, RJ, em cumprimento aos seus atos constitutivos, considerando tratar-se de associação de advogados e pesquisadores atuando precipuamente como **ASSOCIAÇÃO DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS**, tendo entre suas finalidades a proteção dos direitos dos reclusos no sistema penitenciário, incluindo mulheres reclusas, suas famílias, e inextricavelmente a proteção das prerrogativas de seus defensores, vem muito respeitosamente, em conformidade com o artigo 138 do Código de Processo Civil vigente, combinado com parágrafo segundo do artigo sétimo da Lei 9.868/1999, requerer à Vossa Excelência, com fundamento no art. 134 da Constituição da República e arts. 138 do Código de Processo Civil,

**INGRESSO COMO AMICUS CURIAE NA ADPF 779-DF**



proposta pelo Partido Político PDT, pelos fundamentos que passa a expor.

## **DA LEGITIMIDADE DO INSTUTO ANJOS DA LIBERDADE PARA FIGURAR COMO *AMICUS CURIAE***

A pretensão de participação em ação de controle concentrado de constitucionalidade na condição de *amicus curiae* exige, por natureza, da parte daquele que pretende se habilitar a demonstração inequívoca de legitimidade e de real e efetiva capacidade de oferecer elementos de enriquecimento técnico aos debates da matéria objeto de análise.

A questão estatutária, no art. 2º dos Atos Constitutivos do IAL configura como das atividades precípua a defesa dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais, particularmente dos seguimentos mais vulneráveis da sociedade. Dentro da perspectiva do rol exemplificativo, e não taxativo, do art. 2º dos atos constitutivos do IAL, está o amparo a mulher encarcerada, como também a mulher na condição de ex-detenta. Um seguimento da população feminina altamente vulnerável à violência tem teses fulcradas na necessidade de defesa de moral e bons costumes, de defesa da honra não apenas individual, mas social. O inciso XLI do art. 2º dos Atos Constitutivos do IAL é de particular importância, no que é dos objetivos fundadores do IAL prestar assistência jurídica, inclusive, a este apontado seguimento socialmente fragilizado. E o parágrafo único do art. 2º do referido Estatuto indica a exigência de qualificação profissional dos membros do IAL, profissionais com qualificação para além da formação jurídica, envolvendo diversas expertises, diversas áreas do conhecimento atuando com foco na



defesa dos Direitos Humanos e Direitos e Garantias Fundamentais.

Dentro da particularidade do inciso XXI dos Atos Constitutivos do IAL, de promoção de atendimento e assistência à mulher, membros do IAL, advogados e pesquisadores de outras áreas como assistentes sociais, sociólogos, e afins, permite que o Instituto atue em assistência social, e jurídica, a mulheres de seguimentos que por força de más circunstâncias são praticamente que invisíveis, a mulher viciada em drogas, a mulher moradora de rua, a mulher que exerce a prostituição. Se a condição da mulher frente à violência é de tal dimensão preocupante para já levar a provimento de medidas cautelares na presente ADPF, a condição das mulheres dos seguimentos elencados acima é muitíssimo mais grave, pois consegue aglutinar um número maior de mais arraigados preconceitos sociais.

Com máximo respeito à Instituição Defensoria Pública, o IAL, longe de ter a estrutura e os recursos destas, Estaduais e da União, ocupa uma posição diversa, proativa e não reativa. O Instituto Anjos da Liberdade tem liberdade institucional de atuar de forma proativa em ações em projetos onde não permanece estacionado em sua sede aguardando provocação, mas se desloca às comunidades, não espera ser procurado, sai em direção à comunidades e locais onde se concentram pessoas, no caso particularmente mulheres em condições de vulnerabilidade, atuando inclusive no patrocínio de ações coletivas.

**DA RELEVÂNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES QUE O INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE TEM A OFERECER**



Reconhece-se, no âmbito da discussão de direito constitucional, que há tópicos altamente sensíveis. Questionamentos quanto até que ponto o Poder Judiciário estaria autorizado, mesmo como legislador negativo, a interferir no disposto pelo Legislador.

Outros candidatos a *amicus curiae* bem argumentam neste sentido, sobre limites da Suprema Corte, em seu papel legislativo, em criar causas de nulidade não previstas em rol taxativo do art. 478 do CPP, os limites que não deveriam ser ultrapassados, como proibição de teses defensivas a serem apresentadas em plenário, violando o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesta perspectiva um juízo de ponderação minucioso é demandado, de tal modo que não se obtenha um resultado desconforme à Constituição, na perspectiva de garantia de determinados direitos constitucionais, como da igualdade de todos perante a lei, art. 5º, *caput*, da CF/88, dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, da CF/88, a não discriminação, entre outros motivos, por gênero, art. 3º, IV, da CF/88, mas não por tais razões, não pela justa e devida realização máxima de tais direitos se nulificar, teleologicamente tornar nulo, uma nulidade por uma tutela estatal, o art. 5º, XXXVIII, alínea "a", da Carta da República.

De sua atuação cotidiana, de sua práxis de atuação em diversos processos, inclusive na condição de *amicus curiae* em outros processos nesse Supremo Tribunal Federal, o Instituto Anjos da Liberdade sempre busca trazer uma questão de imprescindível análise, não apenas a questão dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, aqueles particularmente em discussão



inevitável no julgamento da presente causa sendo anteriores a introdução do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, dispositivo objeto de diversas, e muito pesadas críticas contrárias até, de especialistas e Tribunais Internacionais.

No escopo dessa abordagem do Direito Constitucional em harmonização com os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, em rol exemplificativo apenas, o IAL foi admitido como *amicus curiae* nas ADPFs 518, 579, e 347, nas ADIs 6298, 6299 e 6300, e fazemos expedir aqui brevíssimas considerações.

Um importante precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos é a 2.1.2.8 OPINIÃO CONSULTIVA OC N. 14/94, de 9 de dezembro de 1994, Responsabilidade Internacional por Expedição e Aplicação de Leis De Violação da Convenção, Arts. 1º E 2º DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS) solicitada pela COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Os arts. 1º e 2º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em apertada síntese, versam exatamente sobre a obrigação de os Estados-membros modificarem seu direito interno, inclusive, se necessário, texto constitucional, para que deem efetivo e pleno cumprimento às obrigações assumidas ao ratificarem a Convenção Americana, não podendo se olvidar os arts. 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados de 1969.

A presente discussão, o tema tratado na presente Arguição de Preceito Fundamental, traz ínsitas questões atinentes aos arts. 3º, 4º, alíneas



“a” e “f”, e 7º, alínea “c”, da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”, mas o presente tratado internacional não é desarmônico e nem derroga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, arts. 8 e 25, Garantias Judiciais.

Não se pode retirar de perspectiva o importantíssimo art. 29, alínea “b”, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

### **DO PEDIDO DE ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE***

Pelas razões antes expostas, requer o Instituto Anjos da Liberdade sua admissão como *Amicus Curiae* na presente ação de controle concentrado de constitucionalidade, abrindo-se a oportunidade de o IAL oferecer razões, memoriais, e toda sua contribuição possível.

Flávia Pinheiro Fróes

OAB/RJ 97.557